

A. I. N°. - 363519203
AUTUADO - MAIS Q EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CÉZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 18. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS E DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. A correção de inconsistências através de revisão fiscal resultou na prevalência das omissões de entradas em relação às omissões de saídas e implicou na redução do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Com base em disposição contida no § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, a multa por descumprimento de obrigação acessória foi absorvida pela multa decorrente do descumprimento de obrigação principal. Infração descharacterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/05/1998, foi efetuado o lançamento do crédito tributário representando o ICMS no valor de R\$4.805,79, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.470,86, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em aberto, por espécies de mercadorias, no exercício de 1998, sendo exigido imposto no valor de R\$4.805,79, acrescido da multa de 70%, conforme demonstrativos em anexo;

02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 1998, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$2.470,86.

O sujeito passivo, através de representante legalmente constituída, apresentou impugnação às fls. 73 a 100, argumentando que após meticoloso cotejo entre os tópicos levantados pelo autuante, apurou como suporte defensivo as matérias que passou a tratar.

1º) Afirma que o demonstrativo de estoques apresenta-se repleto de irregularidades. Salienta que tendo em vista que o estabelecimento encontrava-se com apenas três meses de atividade, as

quantidades de mercadorias entradas e saídas era facilmente identificáveis. Assevera que o art. 60, inciso II do RICMS/97, que sustenta a autuação, além de afrontar as basilares regras do CTN – Código Tributário Nacional foi utilizado com imperfeição, gerando a nulidade do levantamento. Isto, porque a fiscalização exigiu tributo para fato diverso, errando na configuração do estado de fato, que tornou impossível a subsunção dentro do procedimento em tela, como foi instaurado.

Realça que o defeito verificado no Auto de Infração pode ser corrigido por revisão a ser conduzida por fiscal estranho ao feito, quando será apontado o correto valor do débito, o que requer. Frisa que em decorrência dos erros, o lançamento deve ser anulado.

2º) Transcrevendo o art. 114 do CTN, observa que não basta a existência da norma de lei descrita do fato, fazendo-se necessário que o fato previsto ocorra com todos os elementos descritos na lei, podendo ser demonstrada essa vinculação por meio do ato de subsunção do fato à lei ou sua subfunção pela norma tipificadora. Assim, a realização do fato gerador em face de lei prévia, cria entre o Estado e o particular uma relação obrigacional de direito público. Alega que não basta a existência abstrata dos pressupostos feita pela legislação, no caso o RICMS/BA, para que ocorra a obrigação tributária, pois esta somente surgirá se a situação descrita efetivamente for praticada.

Aduz que o fato gerador eleito pelo autuante tem como substrato único a descrição dos pressupostos contidos no mencionado dispositivo regulamentar, submetendo-o a uma base de cálculo e alíquota, verificando-se que quase 100% dos tópicos atinentes ao levantamento apresentam cobrança a maior, o que o invalida. Acrescenta que os dados apresentados pelo autuante se ressentem de autenticidade em comparação com o fato concreto, considerando-se as entradas e saídas de mercadorias tributáveis e o estoque final existente no estabelecimento do autuado.

3º) Afiança que restará demonstrada a ocorrência de inconsistências ao longo do levantamento e quanto à matéria de fato. Procedendo a uma verificação de todas as mercadorias, constata-se inadvertências em relação tanto às espécies de mercadorias, quanto aos códigos dos produtos, às suas unidades, às quantidades, ao valor unitário e médio, e, consequentemente, ao valor total.

Assegura que adquiriu desde a data de sua constituição, 26/03/1998, até o dia no qual foi procedida a fiscalização, 31/05/1998, um total de R\$17.787,66, promovendo saídas que representaram o montante de R\$9.501,40, conforme cópias reprográficas dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (docs. 02 e 03 – fls. 106 a 119), concluindo-se existir um estoque de R\$8.286,26. Ressalta que de forma surpreendente, o autuante apurou uma omissão de saídas com base de cálculo de R\$28.269,39, que somado ao valor real das saídas registradas resulta na exorbitante cifra de R\$37.770,79, para uma entrada de mercadorias de apenas R\$9.501,40, resultante das entradas efetivas menos o estoque existente (R\$17.787,66 menos R\$8.286,26), resultado inconcebível e defeso na legislação tributária.

Alega que o autuante tomou por base várias espécies da mesma mercadoria, quase sempre intitulando-as de formas diversas e, não se apercebendo desse fato, apurou omissões de entradas e omissões de saídas das mesmas mercadorias, com nomes diversos. Aduz que a fiscalização deve, em um primeiro momento, orientar o contribuinte, conduzindo-o a cumprir as suas obrigações para com a Fazenda Pública. Dessa forma, entende que o Auditor Fiscal não deve ter como objetivo maior fabricar autos de infração, porque, assim, ofenderia o princípio matriarcal do direito administrativo tributário, além de fissurar as cláusulas pétreas constitucionais. Ademais, a ocorrência da relação fática não basta para que o Estado judicialmente execute sua pretensão, uma vez que o direito administrativo está finalisticamente subordinado ao direito material, encontrando-se dentro deste a norma descritiva do fato gerador, que deve ocorrer de forma concreta, para que nasça a obrigação tributária. Arremata que, entretanto, devido às constantes incorreções procedidas pelo autuante, o Auto de Infração encontra-se condenado à morte, porque eivado de vícios insanáveis.

Passou, em seguida, a apontar as diferenças constatadas, conforme levantamento e documentos anexos:

01 – amarrilho: entrada por meio da Nota Fiscal de nº. 337, de 70kg; saída com as Notas Fiscais de nº.s 004 e 044, de 51kg; estoque final de 15kg, resultando na diferença a ser tributada de 4kg X R\$6,00 = R\$24,00, gerando o ICMS de R\$4,08;

02 – apito alegria 3 furos com 50: não há diferença, pois a entrada de 03 unidades através da Nota Fiscal nº. 336 não foi computada pelo fisco;

03 – balão muito mais c/ 50 Tat: entrada por meio das Notas Fiscais de nº. 416 e 344, de 126 pacotes; estoque final de 30, havendo uma diferença a ser tributada de 96 pacotes X R\$1,30 = R\$124,80, gerando o ICMS de R\$21,21, que foi indicada pelo autuante, porém não mencionada em seu demonstrativo;

04 – bandeja de alumínio 35 e bandeja Pizz Alunic nº. 35 são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 341, de 248 unidades; saída com a Nota Fiscal de nº.s 003, de 160; estoque final de 77 peças, havendo uma diferença a tributar de 11 X R\$0,75 = R\$8,25, gerando o ICMS de R\$1,40;

05 – bandeja de alumínio nº. 135X185: entrada com a Nota Fiscal nº. 002, de 80 peças; estoque final de 64 peças, havendo uma diferença a tributar de 16 X R\$0,40 = R\$6,40, resultando no ICMS de R\$1,09 (a bandeja laminada pequena foi incluída no relatório de auditoria);

06 – bandeja de isopor B-1: entrada com a Nota Fiscal nº. 082, de 2.500 peças; saída com a Nota Fiscal de nº.s 003, de 2.000; estoque final de 572 peças, havendo uma diferença a tributar de 72 X R\$0,02 = R\$1,44, gerando o ICMS de R\$0,24 (consta no relatório de auditoria, porém não foi computado no demonstrativo final);

07 – bico para decorar bolo e bico para decorar ou confeitar, se referem à mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 337, de 02 peças; não houve saída; como o estoque final foi de 02 peças, não ocorreram as supostas omissões de saída e de entrada;

08 – bico para decorar com saquinho e bico para decorar e confeitar, são a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 337, de 03 peças; não houve saída; como o estoque final foi de 03 peças, não ocorreu a suposta omissão de entrada;

09 – canudo flexível com 400, canudo flexível com 800, canudo flexível Pingüim 400 e canudo flexível Pingüim 800, são todos a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 98 pacotes; estoque final de 132, ocorrendo uma entrada sem notas fiscais de 34 X R\$0,80 = R\$27,20, gerando o ICMS de R\$4,62;

10/11 – capacete plástico com 50 e mini capacete com 50 Servilar, são a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 412, de 02 peças; como o estoque final foi de 02 peças, não ocorreram as supostas omissões de saída e de entrada;

12 – carrinho de corrida plástico com 50 e carro fórmula 1 com 50, são a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 336, de 04 peças; como o estoque final foi de 04 peças, não ocorreram as supostas omissões de saída e de entrada;

13 – catchup Envia com 400g, catchup Vera Cruz com 400g, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 61 unidades; estoque final de 59, ocorrendo uma omissão de saídas de 02 X R\$1,00 = R\$2,00, gerando o ICMS de R\$0,34;

14 – chapéu com aba Regina e chapéu Regina c/10, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 49 unidades; estoque final de 10; saídas de 30, ocorrendo uma omissão de saídas de 09 X R\$1,90 = R\$17,10, gerando o ICMS de R\$2,90;

15 – chapéu fantasia c/10 Alegria e chapéu c/10 Alegria, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 10 unidades; estoque final de 46, ocorrendo uma omissão de entradas de 36 X R\$1,95

= R\$70,20, gerando o ICMS de R\$11,93. Observa que foi utilizado o preço médio de R\$8,80, quando o correto é de R\$1,95;

16 – chapéu Alegro: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 08 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 08 unidades; como não houve estoque final, não existe nenhum débito a ser exigido;

17 – colher descartável Pr c/10 e colher refeição branca 1X1.000, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 413, de 1.000 unidades; estoque final de 900, ocorrendo uma omissão de saídas de 100 X R\$0,03 = R\$3,00, gerando o ICMS de R\$0,51. Observa que o preço médio se refere a 10 unidades e não de 01 unidade;

18 – colher plástica c/10 Regina, colher plástica Mickey e Minne c/10 Regina, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 410, de 30 unidades; estoque final de 30. Como não houve omissão de entrada nem de saída, não existe nenhum débito a ser exigido;

19 – colher plástica sobremesa e colher sobremesa branca 1X1000 são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 413, de 2.000 unidades; estoque final de 1.660, ocorrendo uma omissão de saídas de 340 X R\$0,03 = R\$10,20, gerando o ICMS de R\$1,73. Observa que foi utilizado o preço médio de R\$0,30, quando o correto é de R\$0,03;

20 – colher refeição c/50, colher refeição cristal c/10X50 e talher refeição Pra festa-colher, se tratam do mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 413, de 10 unidades; estoque final de 08, ocorrendo uma omissão de saídas de 02 X R\$1,30 = R\$2,60, gerando o ICMS de R\$0,44;

21 – colher sobremesa 10X50: entrada com a Nota Fiscal nº. 413, de 10 unidades; estoque final de 09, ocorrendo uma omissão de saídas de 01 X R\$1,00 = R\$1,00, gerando o ICMS de R\$0,02;

22 – concha grande nº. 610: entrada com a Nota Fiscal nº. 339, de 400 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, da mesma quantidade. Como não houve estoque final não ocorreu omissão de saída;

23 – concha pequena nº. 600: entrada com a Nota Fiscal nº. 338, de 80 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, de 100 unidades. Tendo ocorrido a omissão de entrada de 20 X R\$0,12 = R\$2,40, gerando o ICMS de R\$0,44;

24 – convite Alegria e convite Alegria c/10, são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 339, de 10 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, da mesma quantidade. Como não houve estoque final não ocorreu omissão de saída ou de entrada;

25 – convite de aniversário Regina, convite p/chá de bebe Regina, convite Regina e convite Regina c/10s são todos o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 339, de 106 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 44; estoque final de 66. Assim, não há imposto a cobrar;

26 – convite Regina Disney e convite Regina Disney c/10 se referem ao mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 339, de 20 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 20. Assim, não há imposto a ser exigido;

27 – convite Servilar e convite Servilar c/10 se referem ao mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 340, de 10 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 10. Assim, não há imposto a ser exigido;

28 – copos descartáveis cristal drinks, copos plásticos para drinks e copos drinks 30X10 300 ml c/10, são a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 083, de 60 unidades; estoque final de 200 unidades. Como ocorreu a omissão de entrada de 140 X R\$1,30 = R\$182,00, gerando o ICMS de R\$30,94;

29 – copos descartáveis cristal festas, copo festa 36X100 250 ml c/10 e copos plásticos para festa, se referem à mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 083, de 89 unidades; estoque final de 184 unidades. Como houve a omissão de entrada de 95 X R\$1,30 = R\$123,50, resultou no ICMS de R\$20,99;

30 – copos descartáveis de 100 ml c/100 unidades e copos descartáveis 100 ml c/50 unidades, são a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 339, de 113 pacotes; estoque final de 102 pacotes. Como houve a omissão de saídas de $11 \times R\$0,80 = R\$8,80$, resultou no ICMS de R\$1,49;

31 – cordão novelo: entrada com a Nota Fiscal nº. 083, de 120 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 30 unidades; estoque final de 89. Como houve omissão de saída de $01 \times R\$0,55$. Alega que inexiste imposto a ser cobrado;

32 – durex 12X200 com 20 e durex 12X40 se referem ao mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 340, de 329 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 005, de 40 unidades; estoque final de 289. Afirma que inexiste imposto a ser cobrado;

33 – embalagens descartáveis de 3 divisões, quentinha de alumínio 3 divisões, quentinha de alumínio 03 divisões, são todos a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 341, de 1.020 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, de 850 unidades; estoque final de 198 unidades. Como houve a omissão de saídas de $28 \times R\$0,17 = R\$4,76$, resultou no ICMS de R\$0,81;

34 – enfeite de mesa e enfeite de mesa Regina são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 341, de 05 unidades; estoque final também de 05. Não existe imposto a ser cobrado;

35 – facas plásticas c/10 e faca refeição branca 1X1.000 são todos a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 414, de 2.000 unidades; estoque final de 1.800 unidades. Como houve a omissão de saídas de $200 \times R\$0,03 = R\$6,00$, resultou no ICMS de R\$1,02. Observa que foi utilizado o preço médio de R\$0,30, quando o correto é de R\$0,03;

36 – filme PVC 30X40, filme PVC de PVC e filme de PVC Pead 15k-300(30X40), são todos a mesma mercadoria: entrada com as Notas Fiscais de nº.s 414 e 334, de 130.300 gramas; estoque final de 126.300 gramas. Como houve a omissão de saídas de $4 \text{ quilos} \times R\$6,907 = R\$29,60$, resultou no ICMS de R\$4,69;

37 – filme PVC 30X15 e filme PVC 15 Mts. são todos a mesma mercadoria: entrada com a Nota Fiscal nº. 341, de 40 unidades; estoque final de 30 unidades. Como houve a omissão de saídas de $10 \times R\$1,80 = R\$18,00$, resultou no ICMS de R\$3,06;

38 – fita adesiva 48X50, fita adesiva 50X50 e fita adesiva super fix marrom e transparente são todas a mesma mercadoria: entrada com as Notas Fiscais de nº.s 414 e 342, de 228 rolos; estoque final de 87 rolos. Como houve a omissão de saídas de $141 \times R\$1,50 = R\$211,50$, resultou no ICMS de R\$35,96;

39 – fitas decorativas 32X50: entrada com a Nota Fiscal nº. 342, de 142 rolos; saída com a Nota Fiscal nº. 005, de 50 rolos; estoque final de 95 rolos. Como houve a omissão de entrada de $03 \times R\$2,15 = R\$6,45$, resultou no ICMS de R\$1,09;

40 – fitilhos e fitilhos coloridos são a mesma coisa: entrada com a Nota Fiscal nº. 342, de 70 quilos; saída com as Notas Fiscais de nº.s 005 e 054, de 27,75 quilos; estoque final de 29,90 quilos. Como houve a omissão de saídas de $12,35 \times R\$1,77 = R\$21,86$, resultou no ICMS de R\$3,71;

41 – forro para fogão e fogão sempre limpo são o mesmo produto: entrada com a Nota Fiscal nº. 342, de 23 unidades; estoque final de 22 unidades. Como houve a omissão de saídas de $1 \times R\$2,50 = R\$2,50$, resultou no ICMS de R\$0,42;

42 – forminha de papel nº. 5 c/100 e forminha de papel nº. 5 são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 342, de 90 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 005, de 60 unidades; estoque final de 08 unidades. A omissão de saídas de $22 \times R\$0,14 = R\$3,08$, resultou no ICMS de R\$0,52;

43 – forminha de papel nº. 4 e forminha de papel nº. 4 c/100 são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 342, de 90 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 005, de 50 unidades; estoque final de 10 unidades. A omissão de saídas de $30 \times R\$0,30 = R\$9,00$, resultou no ICMS de R\$1,53;

44 – forminha laminada nº. 4 c/50 e forminha nº. 4 c/50 são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 344, de 20 unidades; estoque final de 30 unidades. Como houve a omissão de entradas de 10 X R\$0,75 = R\$17,50, resultou no ICMS de R\$2,97;

45 – frasco de 100 ml: entrada com a Nota Fiscal nº. 084, de 2.040 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, de 2.040 unidades. Não existe imposto a ser cobrado;

46 – frasco de 200 ml - iogurte e frasco de 200 ml se referem à mesma mercadoria: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 2.000 unidades; saídas com as Notas Fiscais de nº.s 004 e 005, de 1.750 unidades; estoque final de 221 unidades. A omissão de saídas de 29 X R\$0,12 = R\$3,48, resultou no ICMS de R\$0,59;

47 – frasco 500 ml e frasco para iogurte 500 ml são a mesma mercadoria: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 2.000 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 004, de 1.710 unidades; estoque final de 207 unidades. A omissão de saídas de 83 X R\$0,20 = R\$16,60, resultou no ICMS de R\$2,82;

48 – garfo plástico sobremesa, garfo sobremesa c/500 e garfo sobremesa cristal se referem ao mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 413, de 1.000 unidades; estoque final de 700 unidades. A omissão de saídas de 300 X R\$0,03 = R\$9,00, resultou no ICMS de R\$1,53. Ressalta que foi utilizado o preço médio de R\$0,30, quando o correto é de R\$0,03;

49 – yoyo com 50 alegria: entradas com a Nota Fiscal nº. 412, de 03 unidades; estoque final de 03 unidades. Não existe imposto a ser cobrado;

50 – lancheira c/10 e sacolas surpresa papelão c/10 são a mesma mercadoria: entradas com a Nota Fiscal nº. 336, de 12 unidades; estoque final de 13 unidades. A omissão de saídas de 01 X R\$2,50 = R\$2,50, resultou no ICMS de R\$0,42;

51 – manteiguito (papel manteiga) a não maltriquito 30/75 = papel manteiga, ambos são a mesma coisa: entradas com a Nota Fiscal nº. 409, de 20 unidades; estoque final de 20 unidades. Não existe imposto a pagar;

52 – monstrinhos (bolinha de sabão): não ocorreram entradas; estoque final de 32 unidades. Omissão de entradas de 32 X R\$1,10 = R\$35,20, resultou no ICMS de R\$5,98. Discorda do preço médio de R\$3,30;

53 – neoforme M 88 e pote transparente c/ tampa nº. 88 são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 1.200 unidades; estoque final de 1.200 unidades. Não existe imposto a ser cobrado;

54 – neoforme N - 90 e pote c/ tampa: entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 800 unidades; saídas de 03 unidades; estoque final de 690 unidades. A omissão de saídas de 110 X R\$0,20 = R\$22,00, resultou no ICMS de R\$3,74;

55 – neoforme N-92 e pote transparente N-92 são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 485 unidades; saídas de 400 unidades; estoque final de 79 unidades. A omissão de saídas de 06 X R\$0,35 = R\$2,10, resultou no ICMS de R\$0,35;

56 – neoforme N-94 e pote transparente N-94 são a mesma coisa: entradas com a Nota Fiscal nº. 416, de 200 unidades; estoque final de 167 unidades. A omissão de saídas de 33 X R\$0,40 = R\$13,20, resultou no ICMS de R\$2,24;

57 – paliteiro Caridan: entradas com a Nota Fiscal nº. 413, de 14 pacotes; estoque final de 14 pacotes. Não existe imposto a pagar;

58 – palito Gina redondo 25 X100 e palito Gina 25 X1, são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 08 pacotes; estoque final de 06 pacotes. A omissão de saídas de 02 X R\$3,50 = R\$7,00, resultou no ICMS de R\$1,19;

59 – palitos de picolé Triângulo e palitos de picolé Theoto: entradas com a Nota Fiscal nº. 413, de 10.000 unidades; estoque final de 10.000 unidades. Não existe imposto a pagar;

60 – papel bobina comum e papel Cachoeira: entradas com a Nota Fiscal nº. 083, de 240 k; saídas de 05 unidades; estoque final de 35 k. A omissão de saídas de $11,30 \times R\$1,20 = R\$13,56$, resultou no ICMS de R\$2,30;

61 – papel Caxangá em folhas e papel manilha: entradas com a Nota Fiscal nº. 083, de 400 k; saídas com a Nota Fiscal nº. 005, de 250 k; estoque final de 139,35 k. A omissão de saídas de $10,65 \times R\$0,75 = R\$7,99$, resultou no ICMS de R\$1,35;

62 – papel p/ balas seda c/ laminado, papel p/ balas celofane c/ laminado: entradas com a Nota Fiscal nº. 410, de 36 unidades; estoque final de 36 unidades. Não existe imposto a pagar;

63 – papel p/ balas seda c/ macarado e papel p/ balas c/ macarado: entradas com a Nota Fiscal nº. 409, de 50 unidades; estoque final de 50 unidades. Não existe imposto a pagar;

64 – papel p/ balas seda crepon Vipel e papel p/ balas crepon: entradas com a Nota Fiscal nº. 410, de 36 unidades; estoque final de 36 unidades. Não existe imposto a pagar;

65 – papel Pina (papel Pina erro ortográfico fisco): entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 560 k; saídas com a Nota Fiscal nº. 83, de 545 k; estoque final de 11,7 k. A omissão de saídas de $3,30 \times R\$0,80 = R\$2,64$, resultou no ICMS de R\$0,45;

66 – sacos plásticos em rolo e papel plástico em rolo: entradas com as Notas Fiscais de nº.s 415 e 345, de 243 k; saídas com as Notas Fiscais de nº.s 008 e 052, de 17 k; estoque final de 218,9 k. A omissão de saídas de $7,10 \times R\$3,20 = R\$22,72$, resultou no ICMS de R\$3,86;

67 – papel toalha creme c/ 1000 fls: entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 33 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 005, de 33 unidades. Não existe imposto a pagar;

68 – pote transparente c/ tampa: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 1.800 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 013, de 1.800 unidades. Não existe imposto a pagar;

69 – pote transparente 500ml e pote transparente c/tampa 500ml: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 1.200 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, de 600 unidades. Não existe imposto a pagar;

70 – prato aniversário 18cm e prato descartável 1cm c/10 são os mesmos produtos: entradas com a Nota Fiscal nº. 336, de 700 pacotes; saídas com a Nota Fiscal nº. 003, de 38 pacotes; estoque final de 650. A omissão de saídas de $12 \times R\$0,24 = R\$2,88$, resultou no ICMS de R\$0,48;

71 – prato descartável 15cm e prato descartável c/10 Copasa: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 480 pacotes; estoque final de 413 pacotes. A omissão de saídas de $67 \times R\$0,35 = R\$23,45$, resultou no ICMS de R\$3,98;

72 – prato Aniv. 22cm e prato descartável 22cm c/10: entradas com a Nota Fiscal nº. 336, de 80 unidades; estoque final de 49 unidades. Reconhece o valor de R\$3,42, cobrado pelo fisco;

73 – prato Aniv. colorido 15cm, prato Aniv. colorido 18cm e prato descartável colorido Dipla c/10: entradas com a Nota Fiscal nº. 409, de 122 pacotes; estoque final de 138 pacotes. A omissão de entradas de $16 \times R\$0,35 = R\$5,60$, resultou no ICMS de R\$0,95;

74 – prato Aniv. 12cm, prato Aniv. c/10, prato decorado 15cm Regina, prato Aniv. 15cm c/10 e prato Aniv. 15cm: entradas com a Nota Fiscal nº. 345, de 70 unidades; estoque final de 77. A omissão de entradas de $07 \times R\$1,10 = R\$7,70$, resultou no ICMS de R\$1,30;

75 – quentinha de alumínio 184X278: entradas com a Nota Fiscal nº. 082, de 100 unidades; estoque final de 72. A omissão de saídas de $28 \times R\$0,60 = R\$16,80$, resultou no ICMS de R\$2,86;

76 – revólver plástico brinquedo c/50: entradas com a Nota Fiscal nº. 412, de 02 unidades; estoque final de 02 unidades. Não existe imposto a pagar;

77 – rolinho de alumínio e rolo de alumínio 30X7.5: entradas com a Nota Fiscal nº. 409, de 32 rolos; estoque final de 32 pacotes. O débito apurado é indevido;

78 – saco de papel liso 34X22 e 35X22: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 34 unidades; saídas com as Notas Fiscais de nº.s 085, 037, 035, 032 e 003. Reconhece a omissão de saídas de 0,4 (1.0000 X 5.200 (1.000) = R\$2,08, que resultou no ICMS de R\$0,35;

79 – saco plástico 20X10, saco plástico 20X10 cachorro quente: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 5.000 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 021, de 400; estoque final de 2.000. A omissão de saídas de 2.600 X R\$5,00 = R\$13,00, resultou no ICMS de R\$2,21;

80 – saco plástico 4.5X22X0.5, saco plástico geladinho 4X23, saco plástico p/ geladinho 4.5X22 e saco plástico p/ geladinho 6X26: entradas com a Nota Fiscal nº. 4.150, de 120.000 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 023, de 500; estoque final de 169.500. Reconhece a omissão de entradas de 50.000 X R\$2,20 = R\$110,00, que resultou no ICMS de R\$18,70;

81 – saco plástico picolé 7X15 vermelho e saco plástico picolé timbrado 7X15: entradas com a Nota Fiscal nº. 415, de 40.000 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 038, de 3.000; estoque final de 245.900. A omissão de saídas de 208.900 X R\$2,20 = R\$459,58, resultou no ICMS de R\$78,02;

82 – tampas batoque c/bico grande e tampa batoque c/tampa: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 6.000 unidades; saídas com a Nota Fiscal nº. 006, de 1.300; estoque final de 4.550. A omissão de saídas de 1.50 X R\$2,85 (cento) = R\$4,27, resultou no ICMS de R\$0,72;

83 – tampa plástica: não ocorreram nem saídas; estoque final de 600. Reconhece a omissão de entradas de 600 X R\$2,85 (cento) = R\$17,10, que resultou no ICMS de R\$2,90;

84 – tampas p/copos descartáveis 300ml c/100 e tampas TC. 280/300/330: entradas com a Nota Fiscal nº. 416, de 30 pacotes; estoque final com 27. A omissão de saídas de 03 X R\$1,50 = R\$4,50, resultou no ICMS de R\$0,76;

85 – tampas p/copos TC. 100/150/250 e tampas p/copos descartáveis 250ml: entradas com a Nota Fiscal nº. 416, de 30 pacotes; estoque final com 27. A omissão de saídas de 03 X R\$1,50 = R\$4,50, resultou no ICMS de R\$0,76;

86 – sacos de papel liso 34/28 e 35X28: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 17 milheiros; saídas com as Notas Fiscais de nº.s 035, 032 e 033, de 4.000; estoque final de 7.900. A omissão de saídas de 5.100 X R\$5,60 = R\$28,56, resultou no ICMS de R\$4,85;

87 – sacos de papel liso 44/52 e 35X28: entradas com a Nota Fiscal nº. 414, de 14.000; saídas com as Notas Fiscais de nº.s 003, 032 e 062, de 3.500; estoque final de 9.700. Reconhece a omissão de saídas a R\$8,40 (1000) = R\$6,72, que resulta no ICMS de R\$1,14;

88 – sacos de papel liso 48/38 e 50X36: entradas com a Nota Fiscal nº. 415, de 6.000; estoque final de 20.600. Acata a omissão de entradas de 14.600 X R\$11,10 (1000) = R\$162,06, com o ICMS de R\$38,87;

89 – sacos p/ lixo 100 litros c/5 e 90 litros c/5: entradas com a Nota Fiscal nº. 415, de 150 pacotes; saídas com a Nota Fiscal nº. 008, de 02; estoque final de 134. Reconhece a omissão de saídas de 14 X R\$0,75 = R\$10,50, que resulta no ICMS de R\$1,78;

90 – tampas p/copos TC 400/500 pacotes c/50, tampas p/copos 500ml e tampas p/copos descartáveis 500ml (pacotes c/50 e não 100): entradas com a Nota Fiscal nº. 416, de 20 pacotes; estoque final com 20. Nada a pagar;

91 – toalhas de mesa de papel Regina: entradas com a Nota Fiscal nº. 411, de 102 unidades; estoque final de 10. Nada a pagar;

92 – toalhas de mesa plástica Alegria: entradas com a Nota Fiscal nº. 411, de 09 unidades; estoque final de 09. Nada a pagar;

93 – velas de aniversário c/gliter e velas Aniv. Super gliter: entradas com a Nota Fiscal nº. 409, de 31 unidades; estoque final de 31. Nada a pagar;

94 – papel fantasia K, papel fantasia 40cm bobina e papel fantasia 60m bobina, são o mesmo produto: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 04 bobinas; saídas com a Nota Fiscal nº 002, 02; estoque final de 02 bobinas. Nada a pagar.

95 – papel fantasia 40cm: entradas com a Nota Fiscal nº. 084, de 11 bobinas; estoque final de 11 bobinas. Nada a pagar.

Assevera que o autuante, inadvertidamente, apurou de forma incorreta os dados e valores, produzindo uma base de cálculo empírica. Com isso, ocorreu afronta ao princípio do *bis in idem*, o que deve ser combatido, por se constituir num resultado contrário à lei. Assim, procurando apontar os enganos existentes, elaborou um demonstrativo de equivalência (milheiro/quilo) e tabela de equivalência (docs. 02 a 06 – fls. 147 a 149).

Para facilitar a comparação com o trabalho do fisco e a real situação do autuado, anexa, também, os “rascunhos” confeccionados pelo preposto fiscal, bem como os seus levantamentos definitivos (fls. 150 a 220), o que evidencia que os enganos se tornaram uma tônica no trabalho realizado. Pugna pela invalidade do levantamento, por absoluta descaracterização quanto à matéria de fato, tendo em vista, ademais, que os mencionados erros geraram omissões de entradas e de saídas sobre a mesma mercadoria.

Por fim, conforme mapas descriptivos às fls. 101 a 103, reconhece que deve o ICMS no valor de R\$340,54, apurado conforme demonstrado, além da multa de 10% sobre R\$775,61, no montante de R\$77,56, por corresponder exatamente ao valor das mercadorias tributáveis não escrituradas. Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, excluindo-se os valores indevidos. Solicita que no caso de não serem aceitos os seus argumentos, seja designado fiscal estranho ao feito, a fim de proceder ao levantamento físico quantitativo, objetivando provar o trabalho ora apresentado.

Consta Termo de Diligência à fl. 221, encaminhado pela 2ª JJF, requerendo que o autuante se pronunciasse a respeito das considerações da defesa, por se tratar de auditoria de estoque, cujos itens foram defendidos de forma analítica.

O autuante produziu informação fiscal às fls. 223 a 226, esclarecendo, inicialmente, que a ação fiscal decorreu de denúncia formulada junto à repartição fazendária, que consistiu na estocagem de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no estabelecimento do contribuinte.

Aduz que no momento da fiscalização o contribuinte nada informou a respeito de denominação diferenciada atribuída a um mesmo produto. Além disso, quando solicitado a fornecer os preços por ele praticados (fls. 62 a 68), mesmo diante da relação que continha a descrição detalhada das mercadorias comercializadas, não manifestou estranheza quanto às denominações apontadas.

Afirma que a contagem física realizada no estabelecimento foi minuciosa, tendo contado com o acompanhamento ativo do preposto do impugnante, o qual se encarregou de nominar os produtos listados, as unidades de medidas adotadas e, nos casos em que ocorreu a sua falta, forneceu os preços unitários dos produtos levantados. Diz que os levantamentos seguiram a boa técnica recomendada para os levantamentos e movimentações de estoques, sendo inconcebível atribuir à fiscalização distorções nos demonstrativos apresentados.

Ressalta ter ficado espantado com o fato de serem atribuídos pela defesa até quatro denominações diferentes para um mesmo produto, sendo inaceitável a alegação de que são atribuídas denominações variadas para uma mesma mercadoria. Entende que esse tipo de denominação, supostamente adotado pelo contribuinte, inviabilizaria qualquer levantamento de estoque.

Argumenta que de um total de 407 itens de mercadorias levantados pela fiscalização, apenas 178 foram analisados pelo impugnante, os quais pouco representam em relação às omissões de entradas e de saídas apuradas. Assim, mesmo que os questionamentos tivessem procedência, para que os números apresentados fossem aceitos, careceriam de muitos reparos.

Afiança que os resultados trazidos na impugnação não têm relevância, pelos seguintes fatos: não guardam correlação com a data efetiva do fim da coleta de dados, já que o levantamento de estoque ocorreu em 15/04/1998; não houve preocupação com a valoração do estoque levantado; não foram mencionadas as entradas não escrituradas; os preços das entradas foram confundidos com os preços das saídas e como estes incorporaram valor agregado, ficam descaracterizados os dados apresentados. Desse modo, conclui que os novos números não merecem qualquer crédito.

Aduz que diante das características de seu comércio, o contribuinte deveria ter informado à fiscalização, antecipadamente, quanto à peculiaridade da existência de denominações diversificadas de seus produtos. Como isso não foi feito oportunamente, entende que os seus argumentos e os novos valores não podem ser apreciados.

Contudo, concorda, caso o CONSEF julgue necessário, diante da nebulosidade trazida pelo impugnante, com a designação de um fiscal estranho ao feito, mesmo porque, pelo visto, o contribuinte não se conformará sem essa providência. Enfatiza que é humanamente impossível ao Auditor Fiscal ter domínio sobre todas as nomenclaturas de mercadorias, principalmente quando apresentadas com terminologias variadas. Por essa razão, adverte que sendo designado um novo fiscal, este consulte comerciantes do mesmo ramo de atividade do autuado, visando obter esclarecimentos a respeito da veracidade das denominações dos produtos listados pela defesa.

Afirma que diante do informado, não lhe cabe realizar correções nos dados constantes do Auto de Infração, por estar convicto quanto ao acerto dos números levantados. Mantém, em sua integralidade, a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Tendo em vista a impugnação do autuado, fundamentada em demonstrativos que confrontam com a auditoria de estoques realizada pelo autuante, o processo foi diligenciado pela 2ª JJF ao DICO – Departamento de Inspeção Controle e Orientação da SEFAZ (fl. 228), para que fosse realizada revisão do lançamento, apresentando-se a conclusão sobre o valor real apurado.

Conforme despacho exarado à fl. 230, a Coordenação Administrativa do CONSEF encaminhou o processo à INFRAZ/JEQUIÉ, tendo em vista que por se tratar de informação fiscal, a diligência deveria ser atendida pela repartição fiscal de origem. Foi salientado que a diligência deveria ser atendida por fiscal estranho ao feito, em caráter de urgência e com o máximo de esclarecimentos.

Atendendo ao pedido de diligência, o Auditor Fiscal Emílio Alves de Souza Filho, às fls. 231/232, apresentou o resultado da revisão fiscal realizada, esclarecendo que a empresa autuada foi constituída em 26/03/1998, sendo submetida à contagem de seu estoque pela fiscalização estadual em 16/04/1998, tendo o levantamento quantitativo se referido ao período de vinte dias.

Aduz que o levantamento correspondeu a 407 itens de mercadorias, contestado pelo autuado em sua quase totalidade. Afirma que após árdua tarefa de revisão, tinha a tecer os seguintes comentários:

1) realmente há mercadorias com diferentes denominações, muitas vezes quase idênticas;

2) o contribuinte adquiriu, em transferência de empresa coligada, mercadorias sob denominação genérica, no entanto, a contagem de estoque as particularizou. Esse fato predominou em relação a sacos e sacolas plásticas;

3) as aquisições de sacos e sacolas plásticas foram efetuadas em quilogramas, enquanto que a contagem de estoque se deu em unidades (milheiros);

4) em alguns casos a planilha da fiscalização considerou como mercadorias diversas, itens com a mesma denominação, diferindo apenas no aspecto gramatical de número (singular e plural);

Em decorrência desses fatos, ocorreu a apuração sistemática de omissões de saídas de mercadorias vinculada à apuração de omissões de entradas relativas supostamente às mesmas mercadorias, porém com denominações distintas.

Realça que realizou o trabalho comparando o levantamento feito pelo autuante com os esclarecimentos prestados pela defesa. Após realizar os ajustes considerados pertinentes, procedeu às devidas exclusões. Esclarece que na apuração das exclusões, os itens numerados na planilha de revisão de omissão de saídas (Anexo I) têm a sua contrapartida equivalente na planilha de revisão de omissão de entradas (Anexo II). O critério da numeração segue a itemização pormenorizada da defesa (fls. 78 a 99), com exceção da codificação em letras (A, a, B, b, C), atribuída aos itens “sacos plásticos diversos”, “sacolas plásticas diversas” e “sacolas plásticas coloridas”, os quais tiveram levantamento à parte, conforme justificado no Anexo III.

Em conformidade com os Anexos I, II e III (fls. 233 a 241), foi o seguinte o resultado obtido:

1 – ICMS omissão de saídas após revisão do levantamento: R\$245,94;

2 – multa por omissão de entradas após a revisão: R\$306,88;

3 – multa por omissão de entradas após o levantamento extra (sacos e sacolas plásticas): R\$188,80.

Total apurado após a revisão: R\$741,62.

Valor reconhecido e recolhido pelo contribuinte: R\$417,80.

Diferença: R\$323,82.

Constam às fls. 242 a 244, requerimento, demonstrativo de débito reconhecido e comprovante de recolhimento (DAE), correspondente ao valor reconhecido de R\$417,80 (principal). Às fls. 248/249 se encontram acostados os extratos do SIGAT/SEFAZ atinentes ao mesmo pagamento.

Encontram-se anexados aos autos, às fls. 250 a 258, Termos de Intimação e Avisos de Recebimento Postal, dando ciência ao autuado quanto ao resultado da diligência, quando lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar, não constando no processo, entretanto, nenhuma manifestação a respeito.

VOTO

Verifico que o impugnante suscitou a nulidade da autuação, sob a alegação de que os dispositivos regulamentares que lhe deram base afrontavam as regras do CTN – Código Tributário Nacional, uma vez que teriam sido utilizados com imperfeição, desde quando teria sido exigido tributo para fato diverso. Saliento que, conforme trataria mais adiante, quando me reportar ao mérito da autuação, o presente lançamento decorreu de levantamento quantitativo de estoques, através do qual a fiscalização constatou a existência de omissão tanto de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis. Ressalto que o autuante agiu com acerto ao tipificar as infrações apuradas de acordo com o disposto no art. 60, inciso II do RICMS/97, não tendo este fato implicado em nenhuma ofensa à legislação posta, inclusive sem afrontar disposições contidas no CTN.

Acrescento que foram elaborados e acostados ao processo, os demonstrativos para determinação do débito, com base nos respectivos documentos de origem, correspondentes aos períodos de ocorrência dos fatos geradores que foram objeto deste lançamento. Além do que, tendo recebido cópias reprográficas dos demonstrativos, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação, quando evidenciou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalto que tendo em vista que ao atacar o mérito da autuação, o sujeito passivo elencou uma vasta lista relativa aos itens de mercadorias objeto do levantamento fiscal, contestando parcialmente os resultados da autuação, além de trazer demonstrativos comparativos com aqueles elaborados pelo autuante, sem que este tivesse produzido a informação fiscal pertinente, a 2^a JJF encaminhou o processo à repartição fiscal de origem, para que o Auditor Fiscal se reportasse acerca das ponderações defensivas.

Considerando que o autuante não concordou com os argumentos defensivos e sugeriu que no caso de o CONSEF determinar a realização de diligência, esta fosse implementada por fiscal estranho ao feito, entendimento este corroborado por pleito apresentado pelo contribuinte, a nova diligência, solicitada pela 2^a JJF, foi realizada por um outro Auditor Fiscal, designado pela Inspetoria Fazendária.

Verifico que os resultados da auditoria de estoques levada a efeito pelo autuante resultaram, em relação às mesmas mercadorias e ao mesmo período, em omissão de saídas e de entradas de mercadorias tributáveis. Em vista disso, o preposto fiscal adotou a seguinte metodologia: em relação à omissão de maior valor monetário, que se referiu à omissão de saídas, cuja base de cálculo foi de R\$28.269,35, exigiu o ICMS correspondente, no valor de R\$4.805,79. Já em referência à omissão de valor menor, que correspondeu às entradas, para a qual a base de cálculo foi de R\$24.708,60, ele sugeriu a multa de 10%, por falta de registro das notas fiscais correspondentes na escrita fiscal. Ressalto que nessa situação, conforme procedimento que adotarei ao pronunciar o resultado do meu entendimento a respeito da presente lide, deve prevalecer tão somente a exigência correspondente ao valor monetário mais representativo.

Constatou que o Auditor Fiscal que atendeu ao pedido de diligência efetuou uma revisão geral do levantamento fiscal quando, inclusive, criou um novo demonstrativo (fl. 241) para apurar, em separado, alguns itens (sacolas e sacos plásticos), tendo em vista que o autuante não tinha percebido que tais mercadorias tinham sido adquiridas pelo contribuinte na apresentação em quilogramas, enquanto que as saídas se deram em milheiros, situação que gerara distorções nos resultados originais apurados. Essa situação somente ocorreu com esses produtos, razão pela qual o revisor elaborou o mencionado demonstrativo em separado.

Atesto que no trabalho realizado pelo revisor foram expurgados os dados que inicialmente apresentavam inconsistências decorrentes das denominações idênticas dos produtos, sendo apresentados nos demonstrativos de fls. 233 a 240 os resultados finais relativos a todos os demais produtos, quando os itens lançados na planilha referente à omissão de saídas tiveram sua contrapartida consignada na planilha atinente à omissão de entradas.

Após a análise dos mencionados demonstrativos, com os quais concordo, verifico ter ocorrido uma inversão da ocorrência de maior valor monetário, desde quando a omissão que passou a representar o maior valor foi aquela relativa às entradas de mercadorias. Nesta situação, conforme determina o § 1º do art. 60 do RICMS/97, deve prevalecer tão somente a exigência que tenha maior expressão monetária, presumindo-se que a outra omissão se encontra nela compreendida.

Assim, tendo em vista que como resultado da revisão implementada, foi identificada uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$1.446,72, enquanto que a omissão de entradas passou a representar o montante de R\$4.956,83, considerando o quanto acima exposto, mantenho parcialmente

a infração 01, para exigir o ICMS no valor de R\$842,66. Por outro lado, a infração 02 resta descaracterizada, considerando que de acordo com o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, a multa por descumprimento de obrigação acessória foi absorvida pela multa decorrente do descumprimento de obrigação principal.

Na peça impugnatória, o contribuinte se insurgiu contra os resultados do levantamento de uma maneira geral, isto é, atacou tanto o lançamento concernente à omissão de entradas como à omissão de saídas de mercadorias. Assim, trouxe vastos argumentos contestando as exigências fiscais, requerendo, ao final, que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte, com a redução da exigência do imposto para o montante de R\$340,54 e da multa decorrente da falta de registro dos documentos fiscais para R\$77,26. Ademais, constato que o contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, porém não se manifestou a respeito. Estes fatos indicam que restou atendida a determinação no sentido de que o sujeito passivo seja cientificado quanto à mudança do resultado em decorrência de revisão em procedimento concernente a auditoria de estoques.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando mantida parcialmente a infração 01 e descaracterizada a infração 02, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 363519203, lavrado contra **MAIS Q EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$842,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR